

**A PENA DE MULTA NO BRASIL: OBSTACULOS À RESSOCIALIZAÇÃO E
PROPOSTA PARA UMA APLICAÇÃO EQUITATIVA**

***THE PENALTY OF FINES IN BRAZIL: OBSTACLES TO REHABILITATION
AND PROPOSAL FOR EQUITABLE APPLICATION***

José Carlos Jovêncio

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: jose.jovencio@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/10/2025 – Aceito: 10/10/2025

Resumo:

O artigo analisa os desafios enfrentados por egressos do sistema prisional brasileiro devido à pena de multa. Discute como essa penalidade, embora alternativa à prisão, pode dificultar a ressocialização ao impor obrigações financeiras incompatíveis com a realidade socioeconômica dos ex-detentos. O estudo tem como objetivo geral examinar os impactos da multa penal na reintegração social desses indivíduos. Utiliza revisão bibliográfica, análise da legislação e dados estatísticos para fundamentar a discussão. Os resultados indicam que a cobrança da multa agrava a exclusão social e prejudica a reinserção. Conclui que a pena pecuniária, em sua forma atual, pode ser ineficaz e defende políticas públicas mais adequadas à realidade dos egressos.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Pena de multa. Ressocialização. Inadimplência.

Abstract:

This article examines the challenges faced by individuals released from the Brazilian prison system due to criminal fines. It argues that financial penalties, though an alternative to imprisonment, often hinder resocialization by imposing disproportionate burdens on socioeconomically vulnerable individuals. The study aims to analyze how fines affect reintegration, using legal and bibliographic research. Results show that unpayable fines deepen social exclusion and obstruct rehabilitation. It concludes that fines require fairer application, adjusted to offenders'

financial realities and calls for policy reforms to ensure penalties do not undermine dignified reintegration.

Keywords: *Criminal law. Criminal policy. Fines. Rehabilitation. Default.*

1. Introdução

Este estudo tem como foco analisar a aplicação da pena de multa no sistema jurídico brasileiro e os efeitos de sua cobrança na vida de pessoas que saem do sistema prisional sem condições financeiras para pagar os valores impostos.

No Brasil, a multa é uma sanção financeira que pode ser aplicada sozinha ou em conjunto com outras penalidades, geralmente em crimes de menor gravidade. Sua finalidade principal é punir o infrator sem necessariamente levá-lo à prisão, embora possa também ser combinada com a pena privativa de liberdade para garantir uma resposta adequada ao delito. Essa modalidade de pena, com raízes no direito europeu e presente no Brasil desde as Ordenações do Reino de Portugal, tem se consolidado no sistema penal.

Contudo, a efetividade e a justiça social da multa são frequentemente questionadas. Como apontado por Cezar Roberto Bitencourt (2022), quando a multa não é compatível com a capacidade econômica do condenado, ela deixa de ser um instrumento de ressocialização e se torna uma ferramenta de opressão. Muitos condenados em situação de vulnerabilidade econômica se veem presos em um ciclo de dívidas, o que os impede de superar as consequências legais e sociais da condenação. Isso levanta a questão se a multa, em vez de promover a ressocialização, acaba por aprofundar desigualdades e excluir ainda mais aqueles que já estão à margem da sociedade.

A marginalização dos egressos já é um grande desafio para sua reintegração no mercado de trabalho, na vida civil e em programas sociais. Além disso, a falta de pagamento da multa tem consequências diretas nos direitos civis, pois impede a regularização da situação legal do indivíduo. Luigi Ferrarini (2019) destaca que mais de um milhão de pessoas foram impedidas de votar

devido a essa pendência, que bloqueia a regularização do título de eleitor e do CPF. Diante disso, é importante discutir alternativas para flexibilizar ou revisar essas penas, facilitando a reintegração social.

É crucial ressaltar que a penalização pelo não pagamento da multa pode ser contraproducente. Ao dificultar a regularização de documentos e o acesso a direitos básicos, ela reforça a marginalização e impede a plena reintegração do ex-detento. Paradoxalmente, essa exclusão pode aumentar as taxas de reincidência, ao limitar oportunidades que poderiam favorecer a recuperação e o retorno à vida em sociedade.

Cezar Roberto Bitencourt (2022) explica que a pena de multa é basicamente um pagamento ao Estado, correspondente a um valor em dinheiro, sem qualquer função de indenização. Ou seja, não serve como compensação para a vítima ou para o Estado como detentor do direito de punir. O autor complementa que "o caráter meramente punitivo da multa, sem mecanismos de adequação à realidade do condenado, pode comprometer seu potencial ressocializador" (Bitencourt, 2022), reforçando a necessidade de repensar sua aplicação no sistema penal brasileiro.

2. A Evolução das Penas e a Justiça Criminal

Ao longo da história, a sociedade vem se transformando gradualmente, e com essas mudanças surgiram mecanismos para controlar o comportamento humano e manter o equilíbrio social. Para evitar que o próprio progresso leve à destruição da humanidade, foram criadas formas de punição.

Uma das primeiras leis conhecidas foi a Lei de Talião, criada na Mesopotâmia há cerca de 3.800 anos. Ela estabelecia que o criminoso deveria sofrer um mal equivalente ao que causou, resumida na famosa frase "olho por olho, dente por dente". Esse princípio foi registrado no Código de Hamurabi, um conjunto de leis que influenciou diversos sistemas jurídicos posteriores, incluindo o Direito Germânico e até mesmo as bases das indenizações no Direito Civil e das multas no Direito Penal moderno: "O princípio da equivalência na punição,

sintetizado na expressão 'olho por olho, dente por dente', representou um marco na evolução jurídica das civilizações antigas" (Lot, 2002).

No Direito Hebreu, a Legislação Mosaica e o Talmude substituíram a vingança por penas mais humanizadas, como multas, prisão e penas físicas, reduzindo drasticamente a aplicação da pena de morte. Além disso, introduziram garantias para proteger o acusado de falsas testemunhas, um avanço importante para a justiça. Já em Roma, o Direito Penal se separou da religião e evoluiu, classificando os crimes em públicos (mais graves, como traição) e privados (menos graves, como roubo). As penas variavam desde multas até a morte, dependendo da gravidade do delito. Os romanos também desenvolveram conceitos como culpa, dolo e coação, fundamentais para o Direito Penal atual (Boschi, 2020).

O Direito Germânico, por sua vez, não tinha leis escritas, mas se baseava em costumes e tradições. Nele, a paz tinha um preço: quem cometesse um crime podia pagar uma compensação em dinheiro para evitar a vingança privada. No entanto, penas cruéis como morte e mutilações ainda eram aplicadas, especialmente contra servos e pessoas de classes inferiores.

Com o Direito Canônico, a Igreja Católica introduziu a ideia de igualdade entre os homens e passou a considerar a intenção do criminoso, não apenas o crime em si. A pena deveria servir para regenerar o condenado, não apenas puni-lo. No entanto, esse período também foi marcado por abusos, como os julgamentos da Inquisição. Na Idade Média, o Direito Penal era extremamente violento, com execuções públicas, torturas e perseguições religiosas. A Igreja controlava grande parte da justiça, e métodos como a excomunhão e a inquisição eram usados para manter o poder (Foucault, 2014).

Por fim, no período humanitário, influenciado pelo Iluminismo, pensadores como Cesare Beccaria (2022) questionaram a crueldade das penas e defenderam um sistema mais justo e racional. Sua obra em 1764 criticava a tortura e a pena de morte, defendendo penas proporcionais e a ressocialização do criminoso: "O Iluminismo trouxe uma nova perspectiva sobre a justiça criminal, defendendo que 'as penas devem ser proporcionais aos delitos e ter como finalidade a ressocialização do infrator'" (Beccaria, 2022). Essas ideias moldaram

o Direito Penal moderno, baseado em princípios como legalidade, proporcionalidade e garantias individuais.

A multa no Brasil, apesar de ser uma alternativa à prisão, muitas vezes impede a ressocialização de quem sai da cadeia, especialmente quando o valor é desproporcional à situação financeira do condenado. Estudos mostram que essa exigência financeira, quando incompatível com a capacidade de pagamento, atua como um mecanismo de exclusão, mantendo a marginalização e violando princípios constitucionais como a dignidade humana (Bitencourt, 2022; Nucci, 2022). A principal crítica é que a multa, em vez de ressocializar, dificulta o acesso a direitos básicos, como trabalho e participação política.

Do ponto de vista legal, a multa é regulada pelo sistema de dias-multa (art. 49 do Código Penal), que busca individualizar a pena conforme a renda do réu. No entanto, Cleber Masson (2021) e Mirabete e Fabbrini (2021) apontam que sua aplicação frequentemente ignora a vulnerabilidade econômica, tratando-a como uma dívida sujeita a cobrança coercitiva (Lei nº. 6.830/1980). A jurisprudência do STJ e do STF tem variado entre a exigência do pagamento e a flexibilização para casos de miséria, mostrando a tensão entre punição e equidade. A Súmula nº. 521 do STJ, por exemplo, atribui à Fazenda Pública a cobrança (STJ, 2015a), mas decisões posteriores permitem a extinção da punibilidade sem pagamento para pessoas hipossuficientes.

Os impactos sociais são claros: o não pagamento impede a emissão de documentos, o acesso ao trabalho formal e os direitos políticos, aumentando a estigmatização do egresso (Silva, 2024). Dados da pesquisa de Luigi Ferrarini (2019) mostram que mais de um milhão de pessoas tiveram o título de eleitor bloqueado por dívidas de multa, agravando sua exclusão. A observação do ministro Rogério Schietti Cruz sobre "as vísceras das disparidades socioeconômicas" (STJ, 2015b) resume o paradoxo de uma pena que aprofunda as desigualdades em vez de promover a reintegração.

Como solução, propõe-se rever o modelo atual, com mecanismos como a conversão da multa em serviços comunitários, a suspensão da exigibilidade para pessoas vulneráveis e políticas públicas que harmonizem a função punitiva com a reinserção social. É urgente reformar a legislação e unificar a jurisprudência para

que a pena de multa esteja alinhada aos princípios de um Estado Democrático de Direito, garantindo que a sanção não perpetue a marginalização.

3. Discrecionalidade Social e Impactos da Pena de Multa na População Vulnerável

A pena de multa no sistema jurídico brasileiro apresenta complexidades que exigem análise crítica tanto de seus fundamentos legais quanto de seus impactos práticos. Como bem destacou Guilherme Nucci (2022): "A pena de multa, embora aparentemente simples em sua concepção, esconde nuances significativas em sua aplicação, especialmente quando confrontada com a realidade socioeconômica dos condenados". Essa observação revela a tensão existente entre a teoria legal e a prática judiciária no que tange à execução das penas pecuniárias.

A pena pecuniária configura-se como uma medida sancionatória de natureza financeira, imposta como consequência jurídica à prática de infrações penais. Consiste na obrigação de recolhimento de valor monetário aos cofres públicos, seja ao Fundo Penitenciário Nacional ou aos fundos estaduais, conforme a competência jurisdicional.

Conforme ensina Cleber Masson:

O sistema de dias-multa, embora teoricamente justo, frequentemente se mostra ineficaz quando aplicado a condenados em situação de vulnerabilidade econômica, transformando-se em instrumento de exclusão social ao invés de cumprir sua função ressocializadora (Masson, 2021).

Essa crítica direta ao atual modelo brasileiro evidencia a necessidade de se repensar os mecanismos de aplicação e execução das penas pecuniárias, especialmente no que diz respeito à adequação às reais condições financeiras dos apenados.

Nucci (2022) observa que a origem da multa não é especificada na legislação, podendo decorrer tanto de infrações tipificadas no Código Penal quanto em leis extravagantes. O mesmo autor destaca: "Importa registrar que podem existir regras específicas a serem observadas. A título exemplificativo, o

artigo 29, parágrafo único, da Lei nº. 11.343/2006 estabelece expressamente que a multa deve ser recolhida ao Fundo Nacional Antidrogas” (Nucci, 2022).

O sistema brasileiro adota o método bifásico de cálculo, conforme disposto no artigo 49 do Código Penal. Nesse modelo, a autoridade judiciária estabelece simultaneamente: (i) a quantidade de dias-multa (compreendida entre 10 e 360 unidades); e (ii) o valor unitário correspondente, que deve situar-se entre 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato e cinco vezes esse mesmo patamar salarial, considerando sempre a capacidade econômica do réu (Brasil, 1940).

Masson (2021) ressalta que esse mecanismo assegura a necessária individualização da pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República (Brasil, 1988). Cumpre destacar que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o valor da multa torna-se definitivo e imutável, não mais podendo ser objeto de revisão.

De acordo com os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Nascimento Fabbrini:

Embora tida como sendo inspirada no sistema "nórdico" ou "escandinavo", como se afirmava na exposição de motivos do Código Penal de 1969, a pena pecuniária traduzida em dias-multa não é novidade em nosso Direito Penal, já prevista no Código Criminal do Império, em seu art. 55, que dispunha: "A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haverem cada um dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a lei especificamente não designar de outro modo" (Mirabete; Fabbrini, 2021).

Deste ponto para melhor expressar a aplicação da multa podem-se citar dois exemplos apresentados por Cleber Masson:

Uma pessoa de elevado poder econômico pratica um crime de estelionato. As circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, lhe são favoráveis. O juiz deve aplicar o número de dias multa no mínimo legal (10 dias-multa), mas fixar o valor de cada um deles em montante relevante, bem acima do piso legal, em face da situação econômica do réu (Masson, 2021).

Por outro lado:

Outra pessoa, com péssimos antecedentes criminais e conduta social desajustada, portadora de personalidade voltada à prática rotineira de infrações penais, comete uma extorsão com requintes de crueldade. É, todavia, paupérrima. O juiz deve aplicar o número de dias-multa bem acima do mínimo legal, e estipular o valor de cada um deles no patamar raso, diante da condição econômica do réu (Masson, 2021).

Nesse sentido, pode-se observar que é fundamental que sejam consideradas não apenas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do

Código Penal, mas também os fatores agravantes e atenuantes, bem como as causas que podem aumentar ou reduzir a pena. Esse procedimento assegura ao réu uma compreensão clara sobre o raciocínio do magistrado ao definir o número de dias-multa aplicados (Nucci, 2022).

Para Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Nascimento Fabbrini (2021), a multa pode ser aplicada como sanção principal quando prevista como penalidade específica para determinado tipo penal, podendo também ser imposta de forma alternativa ou cumulativa à pena privativa de liberdade. Com a revogação das referências diretas aos valores das multas na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais abrangidas pelo artigo 12 do Código Penal, a expressão "multa de" foi substituída por "multa" (Brasil, 1940). Dessa forma, os limites da multa estabelecidos para cada tipo legal de crime seguem os parâmetros definidos pelo artigo 49 e seus parágrafos do Código Penal, conforme o artigo 58, permitindo ao juiz a aplicação da pena de multa dentro dos critérios legais estabelecidos (Brasil, 1940).

A multa poderá ser imposta ainda como forma substitutiva independente da cominação com a parte especial quando essa pena for menor ou inferior a um ano, é o caso da transação penal oferecida pelo Ministério Público com o objetivo de evitar um processo penal completo.

Contudo, a multa deve ser quitada no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme dispõe o artigo 50, *caput*, do Código Penal. A Lei de Execução Penal previa que a cobrança da pena de multa fosse realizada pelo juiz responsável pela execução da pena, entretanto outro diploma normativo passa a dispor a respeito, conforme cita o artigo 51 do Código Penal:

Art. 51 Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (Brasil, 1940).

Conforme apontam Mirabete e Fabbrini (2021), há uma divergência de entendimentos quanto à natureza da multa aplicada em sentença condenatória transitada em julgado. Para alguns, a multa perde seu caráter de sanção penal e passa a ser considerada mera dívida de valor, implicando todas as consequências dessa classificação. No entanto, há quem defenda que a multa

continua sendo uma sanção penal, embora seja tratada como dívida de valor apenas para efeitos de execução. O débito resultante da multa é regulado pelo Código Tributário Nacional e pela Lei nº. 6.830/1980.

Conforme aponta Cleber Masson:

Uma corrente acredita que a “cobrança em juízo é obrigatória. Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento. É o entendimento dominante. A propósito, o art. 1.º, § 1.º, da Portaria do Ministério da Fazenda 75/2012, que fixa os valores mínimos para inscrição e execução da Dívida Ativa da União, faz expressa ressalva à pena de multa, no sentido de inexistir valor mínimo para legitimar a sua execução judicial (Masson, 2021).

A legitimidade para a cobrança da multa também é palco de desacertos doutrinários. De acordo com a Súmula nº. 521 do STJ, a legitimidade para a execução de multas penais é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (STJ, 2015a). Isso significa que a cobrança e execução de multas impostas em sentenças penais cabem exclusivamente a este órgão, e não ao Ministério Público ou ao juízo da execução penal.

Em contrapartida de acordo com Masson:

A pena de multa deve ser executada pelo Ministério Público, perante a Vara das Execuções Penais, na forma da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Cabe ao Parquet, depois de extrair certidão da sentença penal condenatória com trânsito em julgado, que funcionará como título executivo judicial, requerer, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (LEP, art. 164, caput). Decorrido esse prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (LEP, art. 164, § 1.º). Entretanto, se o Ministério Público não executar a pena de multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da condenação, o juízo criminal comunicará a Fazenda Pública para efetuar a cobrança, perante a Vara das Execuções Fiscais, nos termos da Lei 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Masson, 2021).

Por fim a execução da pena de multa pela Fazenda Pública não elimina a prerrogativa do Ministério Público, como titular da ação penal, de adotar medidas assecuratórias para garantir o pagamento futuro da sanção pecuniária.

4. O Caráter Punitivo da Pena de Multa e o Risco na Ressocialização

A rigidez das leis e uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre crimes de "colarinho branco" transformaram a pena de multa em um fator de

exclusão social para quem sai da prisão, pois o pagamento da multa pode impedir a extinção da punibilidade dos condenados no Brasil.

Este tema tem sido debatido nas cortes superiores há uma década, com mudanças significativas. A extinção da punibilidade ocorre quando o Estado não pode mais aplicar sanções ao indivíduo, sendo declarada pelo juiz da execução penal após o cumprimento total da pena.

Anteriormente, alguns estados, como São Paulo, podiam optar por não cobrar as multas, e o juiz podia ou não extinguir a pena, o que comprometia a ressocialização de quem tinha penas de multa e privação de liberdade combinadas. Em 2015, a Terceira Seção do STJ firmou a tese no REsp nº. 1.519.777-SP de que "a falta de pagamento de multa não impede a extinção da punibilidade", ou seja, quem cumprisse a pena privativa de liberdade deveria ter a punibilidade extinta, mesmo sem pagar a multa (STJ, 2015).

No entanto, em 2020, após o julgamento da Ação Penal 470-MG ("mensalão"), o STF, na ADI nº. 3.150-DF, decidiu que a multa "não perde seu caráter penal e pode ser cobrada pelo Ministério Público" (STF, 2020). A partir de 2019, as câmaras criminais de São Paulo começaram a usar esse precedente para todos os casos, e o que era destinado a criminosos de colarinho branco passou a ser aplicado também a apenados de baixa renda (Fonseca, 2024).

Ainda em 2019, com o Pacote Anticrime, o artigo 51 do CPP foi alterado para prever a execução da multa perante o juízo da execução, gerando complicações para quem buscava a reinserção social (Nucci, 2022). Em 2020, o STJ, percebendo que essas medidas prejudicavam os menos favorecidos, reviu sua tese, proibindo a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa (Bitencourt, 2022).

A falta de extinção da punibilidade exclui socialmente quem deixa o sistema prisional, dificultando sua reabilitação e reinserção. Sem esse procedimento, os registros do processo e da condenação deixam de ser sigilosos, impedindo a obtenção de certidão negativa de antecedentes criminais e o acesso ao emprego formal. Além disso, a ausência da extinção prolonga a reincidência por cinco anos, período após o qual o condenado só volta a ser considerado primário, embora seus antecedentes permaneçam (Fonseca, 2024).

Adicionalmente, os direitos políticos permanecem suspensos, impedindo a regularização do título de eleitor e, conseqüentemente, o voto, a matrícula em

instituições públicas e a ocupação de cargos concursados. Se o ex-detento não tiver CPF, a impossibilidade de obter o título eleitoral dificulta a emissão do CPF, o acesso à carteira de trabalho, ao crédito e a benefícios sociais essenciais para sua reintegração (Masson, 2021).

Toda essa insegurança jurídica levou o STJ a revisar novamente sua tese de 2015, agora estabelecendo que o não pagamento da multa por indivíduos em situação de miséria não pode impedir a extinção da punibilidade. Embora essa medida não resolva todas as dificuldades, o fato de ser miserável passou a ser um impedimento. Nas palavras do ministro Rogerio Schietti, relator do recurso no STJ, esse cenário "expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo" (STJ, 2015b).

Finalmente, em 2024, uma nova alteração na súmula trouxe esperança: o STJ afirmou que a declaração de pobreza, embora possa ser contestada, deve ser suficiente para a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa. Caberá ao Ministério Público fiscalizar e restringir esse benefício caso seja comprovado que o réu tem condições de pagar a dívida (Silva, 2024). É importante ressaltar que essa tese se aplica apenas àqueles que já cumpriram a pena privativa de liberdade e ainda têm débito da multa, não valendo para réus que ainda cumprem suas penas (privativas de liberdade ou restritivas de direitos).

5. Considerações Finais

A pena de multa, como sanção financeira, busca ser uma resposta estatal proporcional ao crime, sem necessariamente privar a liberdade. No entanto, na prática do sistema penal brasileiro, especialmente para ex-detentos em situação de vulnerabilidade, essa sanção frequentemente se torna um fator adicional de exclusão social, dificultando o pleno exercício da cidadania e a efetiva reinserção na sociedade.

Ao longo do artigo, foi observado que a multa, desde os primórdios do Direito Penal, foi concebida como forma de reparação ou punição, consolidando-se como alternativa à pena corporal. No entanto, sua aplicação atual exige uma

análise crítica à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade. O modelo atual, ao vincular a extinção da punibilidade ao pagamento da multa sem considerar as condições financeiras do condenado, acaba por perpetuar desigualdades e comprometer o ideal de ressocialização.

A recente evolução jurisprudencial, especialmente com os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, tem tentado mitigar os efeitos negativos da multa, reconhecendo a impossibilidade de exigir o pagamento de valores inacessíveis de pessoas em situação de miséria. Embora essas decisões representem avanços, a falta de regulamentação uniforme e as diferentes interpretações entre os tribunais mantêm o sistema penal fragmentado e injusto.

Assim, são necessárias reformas legislativas e institucionais para promover maior equidade na execução da pena de multa. Medidas como a suspensão da exigibilidade para os hipossuficientes, a possibilidade de converter a multa em prestação de serviços à comunidade e a extinção automática da punibilidade após o cumprimento das penas principais (quando comprovada a impossibilidade de pagamento) devem ser debatidas e implementadas. Somente dessa forma será possível alinhar o sistema penal brasileiro aos preceitos do Estado Democrático de Direito, garantindo que a pena cumpra sua função punitiva e preventiva sem desrespeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

6. Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 1.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/3795f56t>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://tinyurl.com/4azhjvkc>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Cárcere e voto**: a morte social pela suspensão de direitos políticos do condenado. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FONSECA, Laura Schittini Amarante. **A (in) afastabilidade da pena de multa para a extinção da punibilidade na execução penal**. 2024, 24 fl. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Viçosa, Viçosa, 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Método, 2021, v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**: parte geral. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Simone Schuck. Desigualdade na individualização da pena de multa e efeito na cidadania de pessoas egressas do sistema prisional. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 5, n. 1, 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº. 3150-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF: DJe, 20 maio 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 521**. A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. Informativo 927. Brasília-DF: DJe, 06 abr. 2015a.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1.519.777-SP**. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 10 set. 2015b.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi e lei das XII tábuas**. São Paulo: Edipro, 2002.